



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

EVA MÁRCIA DIAS

**EFICÁCIA DA PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

**SOUSA - PB
2008**

EVA MÁRCIA DIAS

**EFICÁCIA DA PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Me. Iranilton Trajano de Sousa.

**SOUSA - PB
2008**

Eva Márcia Dias

EFICÁCIA DA PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data da Aprovação ___/___/___

COMISSÃO EXAMINADORA

Professor Doutorando Iranilton Trajano de Sousa

Professor(a)

Professor(a)

AGRADECIMENTOS

A DEUS, pela vida, coragem, ousadia e pela luz do entendimento concedidos nessa caminhada acadêmica.

Ao Professor, pela excelente orientação na produção e críticas construtivas de encorajamento.

A minha amada mãe Maria, que sempre acreditou no meu potencial e que no decorrer da vida se doou inteira pelo meu sucesso profissional.

Aos demais familiares, base sólida da minha vida, que sempre torceram e acreditaram no meu potencial e na arquivancada da vida estão sempre de pé aplaudindo-me à cada conquista.

Aos mestres, que com eficiência e sabedoria se esforçaram para transmitir ensinamentos necessários à profissão.

Aos amigos e colegas de aula, pelas inúmeras experiências trocadas e principalmente pela alegria e descontração de desfrutar de suas companhias nessa jornada.

Aos colegas da "Van" pelas maravilhosas viagens à Sousa

Dedico este trabalho primeiramente a DEUS, meu pai supremo, a quem agradeço tudo que sou e ao meu pai Joaquim (in memoriam), cujo maior desejo era presenciar-me seguindo a carreira advocatícia, e aos demais familiares que com afeto e dedicação iluminaram meus caminhos, contribuindo para que esse trabalho fosse realizado.

RESUMO

Diante da situação de instabilidade institucional do sistema penitenciário brasileiro, em que se apresenta unânime tanto pela opinião pública como por parte dos juristas, a idéia de que a atual situação do sistema carcerário no Brasil, configura-se como um dos mais relevantes e complexos problemas sociais contemporâneos, surge no seio da sociedade a necessidade de superação deste problema, já que, as prisões têm sido cenário de constantes violações dos direitos humanos. É nesse sentido que se buscou desenvolver um trabalho sobre a Eficácia da privatização no Sistema Prisional Brasileiro, cujo objetivo geral é refletir sobre a crise do sistema penitenciário brasileiro, detectando seus principais problemas e buscar solucionar o caos através de proposta viável. Trata-se de uma pesquisa de caráter exploratório descritivo, cujo método de interpretação jurídica utilizado é o exegético. É consenso a urgência de aperfeiçoamento dos mecanismos de controle social, isto deve fazer parte de um processo que envolve os mais diferentes setores da sociedade civil organizada, juntamente com as instituições do estado. É nesse contexto que surge a proposta da chamada privatização dos presídios, tão-somente para chamar e admitir a participação da sociedade, da iniciativa privada, que viria a colaborar com o Estado nessa importante e arriscada função.

PALAVRAS – CHAVE – Sistema penitenciário, criminalidade, Estado, privatização.

ABSTRACT

Ahead of the situation of institucional instability of the Brazilian penitentiary system, where if it presents in such a way unanimous for the public opinion as on the part of the jurists, the idea of whom the current situation of the jail system in Brazil, is configured as one of the most excellent and complex social problems contemporaries, appears in the seio of the society the necessity of overcoming of this problem, since, the arrests have been scene of constant breakings of the rights human beings. It is in this direction that if it searched to develop a work on the Effectiveness of the privatization in Brazilian the Prisional System, whose general objective is to reflect on the crisis of the Brazilian penitentiary system, detecting its main problems and to search to solve the viable chaos through proposal. One is about a research of descriptive exploratório character, whose used method of legal interpretation is the exegético. The urgency of perfecting of the mechanisms of social control is consensus, this must be part of a process that involves the most different sectors of the organized civil society, together with the institutions of the state. It is in this context that appears the proposal of the call privatization of the penitentiaries, tão-somente to call and to admit the participation of the society, of the private initiative, that would come to collaborate with the State in this important and risky function.

KEY – WORDS - penitentiary System, crime, State, privatization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CONAP - Companhia Nacional de Administração Prisional

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional.

LEP - Lei de Execução Penal

ONU - Organização das nações Unidas

PCC - Primeiro Comando da Capital

PIRC - Penitenciária Industrial Regional Do Cariri

PIG - Penitenciária Industrial de Guarapuava

USP – Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PENA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	14
1.1 -Surgimento da Pena e Normatização da Execução Penal.....	14
1.2 - Histórico do sistema prisional no Brasil.....	16
1.3 - A sanção penal como medida coercitiva do Estado.....	18
1.3.1 - Definição de Pena e finalidades.....	19
1.3.2 -Tipos de penas.....	20
1.3.3 - Medidas de segurança.....	22
2 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO – PROBLEMAS E DESAFIOS.....	25
2.1 Principais Problemas.....	26
2.1.1 A superpopulação dos presídios.....	26
2.1.2 Centros de ressocialização ou fábricas do crime?.....	30
2.1.3 As Rebeliões.....	32
2.2 Direitos do preso.....	33
3 PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	38
3.1 Privatizar ou terceirizar presídios seria legal?.....	39
3.2.1 A observância do Princípio da legalidade na Execução Penal.....	40
3.2 Vantagens da terceirização.....	41
3.2.1 Custos mais baixos	43
3.2.2 Fim da ociosidade e trabalho produtivo do preso.....	44
3.3 Presídios privatizados – experiências que têm dado certo.....	47
3.3.1 Penitenciária Industrial Regional do Cariri – PIRC.....	47
3.3.2 Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG) – PR.....	51
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
5 REFERÊNCIAS.....	57

INTRODUÇÃO

Refletir a situação do sistema prisional no Brasil na contemporaneidade tem sido tarefa árdua, visto que, muitas disparidades se acentuam devido ao avanço desenfreado da violência e da criminalidade que vem produzindo a superpopulação dos presídios. Neste sentido, as prisões têm se assemelhado mais a indústrias do crime do que a centros de recuperação e ressocialização do recluso. Ademais, a prisão com suas inegáveis falhas e deficiências no cumprimento das funções que legalmente lhe são atribuídas, ao longo de sua existência sempre foi alvo das mais variadas críticas.

São muitos os fatores que evidenciam a falibilidade do sistema carcerário brasileiro, as condições subumanas que os detentos vivem, levam-lhes à prática de grande número de fugas, motins, de depredações, além de estarem expostos à disseminação de doenças, a carência médica, jurídica, os maus tratos, as drogas, corrupções, abusos sexuais, ociosidade e falta de condições higiênicas adequadas, somando-se, ainda, a outras violências quanto à maneira da execução da pena de prisão, são conseqüências do descaso do Poder Público em relação às questões de segurança pública, especificamente à questão penitenciária.

Mudanças radicais neste sistema se fazem urgentes, a sociedade precisa debater a realidade prisional, é evidente que a violência e a criminalidade representam um risco de grande magnitude para a sociedade, mas enquanto não houver uma reestruturação do sistema, o problema continuará a crescer e de forma preocupante, já que, é público e notório, a vilipendiação do sistema carcerário brasileiro, quanto à capacidade de ressocialização e de assistência ao apenado, pois nota-se o total despreparo da máquina estatal em tratar do fruto da sua repressão, exprimida pelas desigualdades sociais.

A Lei de Execução Penal vigente no país desde 1984, mesmo sendo considerada uma legislação avançada e moderna na aplicação, digna de aplausos, já que, valoriza a dignidade da pessoa humana, assegurando diversos direitos ao preso enquanto encarcerado, na prática não tem sido concretizada, justamente porque o Estado tem se mostrado incapaz e estruturalmente despreparado para cumprir-la como deveria.

Tendo em vista os aspectos apresentados, será de total relevância o desenvolvimento de um trabalho monográfico, cujo objetivo primordial é refletir sobre a crise do sistema penitenciário brasileiro, detectando seus principais problemas e buscar solucionar o caos através de proposta viável.

Com efeito, o que se quer neste referencial, é demonstrar a impossibilidade do Estado de solucionar sozinho os inúmeros problemas do sistema prisional brasileiro. Problemas estes que são de toda a sociedade.

O presente estudo possui caráter exploratório na medida em que busca aprofundar e ampliar certos conhecimentos tidos como imprescindíveis que estabelecerão o referencial teórico desta dissertação, caracterizando a pesquisa como exploratória. Em segunda instancia, essa pesquisa também pode ser caracterizada como descritiva haja vista a intenção de descrever características de uma determinada situação da realidade.

Em suma, está prevista para o presente trabalho, uma pesquisa de caráter exploratório-descritivo, onde será feita uma fundamentação teórica a partir de posicionamentos doutrinários existentes e legislação vigente, e no afã de tornar o estudo mais interessante e profícuo, creditando-lhe maior fidedignidade, pretende-se descrever uma situação prática de presídios privatizados no Brasil, que têm sido considerados como modelos por juristas especializados em criminologia, assim como por diversos segmentos da sociedade civil.

A pesquisa exploratória é aquela que se caracteriza pelo desenvolvimento e esclarecimento de idéias, com objetivo de esclarecer uma visão panorâmica, uma primeira aproximação a um determinado fenômeno que é pouco explorado. Esse tipo de pesquisa oferece dados elementares que dão suporte para a realização de estudos mais aprofundados sobre o tema.

Como método de interpretação jurídico utilizou-se o exegético, onde se busca descobrir o verdadeiro sentido e alcance da lei. Visando mostrar até que ponto a lei tem aplicabilidade na nossa sociedade? A legislação brasileira é de fato uma das mais modernas do mundo, mas será q funciona realmente ou figura apenas no plano teórico?

O referido trabalho monográfico está estruturado em três capítulos. Onde no primeiro busca-se abordar a origem e evolução da pena no sistema prisional brasileiro, enfatizando a função, eficácia e aplicabilidade da Lei de Execução Penal na sociedade.

No segundo capítulo, tratar-se-á sobre o Sistema Penitenciário no Brasil, enfatizando seus problemas e desafios. Far-se-á uma análise dos principais problemas enfrentados nos cárceres brasileiros, mostrando a ineficiência do Estado enquanto responsável pela gestão dos presídios. E ainda, abordar-se-á a questão dos direitos do preso em face do descumprimento da LEP.

No terceiro e último capítulo, cuja abordagem é a base central da temática em estudo, far-se-á uma exposição sobre a privatização do sistema penitenciário, procurando mostrar a eficácia das parcerias público – privadas, a chamada terceirização ou privatização dos estabelecimentos carcerários, como caminho para resolução dos problemas graves que o Sistema prisional enfrenta atualmente. Descrevendo inclusive exemplos que tem dado certo e por isso são considerados como parâmetros para outros presídios brasileiros.

Em face do exposto, o referido trabalho visa mostrar que a problemática na qual se encontra o atual sistema prisional brasileiro é resultado de um mau gerenciamento por parte do Estado, mostrando que o atual sistema carcerário encontra-se falido e que o sistema de privatização, onde o Estado concede a iniciativa privada a administração e operacionalização de presídios é um caminho, uma luz no fim do túnel, não se trata de tirar do Estado sua função jurisdicional e atribuir a setores privados, mas, que ambos colaborem na difícil função, ficando o primeiro com a execução da pena e a outro à administrações dos estabelecimentos carcerários.

CAPÍTULO 1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PENA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

No passado, a aplicação das penas possuía um caráter exclusivamente retributivo, de mera vingança privada, e consubstanciavam-se em castigos corporais dirigidos ao autor do fato delitivo. Por conseguinte, a privação da vida e as penas corporais deram lugar à privação da liberdade, que passou a servir de instrumento público garantidor da ordem social e consolidou-se como a principal modalidade punitiva dos últimos tempos.

No que se refere ao estudo da pena no sistema prisional na história brasileira pode-se dizer que foi marcado por um aspecto ideológico de instituição estruturada com base no poder de punição do Estado.

Damásio Evangelista de Jesus (1999, p. 61) ensina que:

Da lei nasce a pretensão punitiva do Estado a reprimir os atos catalogados em seu texto como delitos com a pena cominada, e por isso a lei é fonte e medida do direito de punir. Em consequência, o Estado não pode castigar um comportamento que não esteja descrito em suas leis, nem punir o cidadão quando inexistente a *sanctio jûris*, cominada ao delito.

Passa-se a existir a necessidade de regulamentação da pena, através de leis que pudessem atribuir ao Estado o poder de punir, o *jus puniendi*.

1.1 Surgimento da Pena e Normatização da Execução Penal

No princípio da organização do Estado brasileiro enquanto nação politicamente independente, a prisão como cárcere era aplicada apenas aos acusados perigosos que estavam à espera de julgamento. As penalidades impostas tinham por base um direito penal baseado na brutalidade das sanções corporais e na violação dos direitos humanos. Essa situação perdurou até a introdução do Código Criminal do Império, em 1830. A referida lei embora tivesse nascido com princípios de justiça e de equidade, influenciado pelas idéias liberais que inspiraram as leis penais européias e dos Estados

Unidos, era insuficiente para regulamentar a aplicação das penas e medidas privativas de liberdade.

Fazia-se necessário criar uma lei específica que pudesse regulamentar a aplicação das penalidades impostas aos presos condenados e provisórios, que só veio surgir a posteriori. No Brasil a primeira tentativa de uma codificação a respeito das normas de execução penal foi o projeto do Código penitenciário de 1933, elaborado por Cândido Mendes, Lemos de Brito e Heitor Carrilho, que veio ser publicado em 25 de fevereiro de 1937 no Diário do poder legislativo. Sendo depois abandonado, pois discrepava de algumas disposições do Código Criminal de 1940.

Em 1951, através de um projeto do deputado Carvalho Neto, resultou a aprovação de Lei 3.274/57, que dispôs sobre normas gerais de regime penitenciário. O referido diploma veio se tornar letra morta no ordenamento jurídico, por não prever sanções para o descumprimento dos princípios e das regras contidas na lei. Em 1963, Roberto Lyra redigiu um anteprojeto de Código de Execuções Penais que não foi transformado em projeto em virtude do seu próprio desinteresse em face do movimento político que o Brasil passava em 1964.

Como os dois projetos acima citados não chegaram sequer a fase de revisão em 1970 foi apresentado o projeto do professor Benjamim Moraes Filho, o qual teve a colaboração de juristas como José Frederico Marques, e inspirava-se numa Resolução das Nações Unidas, datada de 30 de Agosto de 1953, que dispunha sobre as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos. A esse projeto seguiu-se o de Cotrim Neto, o qual apresentava como inovações às questões da previdência social e do regime de seguro contra os acidentes de trabalho sofridos pelo detento. O projeto baseava-se na idéia de que a recuperação do preso deveria basear-se na assistência, educação, trabalho e na disciplina.

Sem lograr êxito, os projetos apresentados pelos juristas não se convertiam em lei, e a República continuava carecendo de uma legislação que tratasse de forma específica a questão da execução penal. Enfim, somente em 1981, uma comissão instituída pelo ministro da Justiça e composta pelos professores Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti, Miguel Reale Junior, Ricardo Antunes Andreucci, Rogério Lauria Tucci, Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, apresentou o anteprojeto da nova Lei

de execução Penal, que foi publicado pela portaria nº 429 em 22 de julho de 1981 e apresentado à comissão revisora que, por sua vez, em 1982 o encaminhou ao ministro da Justiça. Em 1983, o presidente João Figueiredo enviou o projeto ao Congresso Nacional que foi aprovado, sendo, portanto, promulgada a Lei de Execuções Penais sob o Nº 7.210/84.

A Lei de Execução Penal brasileira é de fato avançada e moderna, e seu espírito filosófico se baseia na efetivação da execução penal como sendo forma de preservação dos bens jurídicos e de reincorporação do homem que praticou um delito à sociedade. A execução penal é definitivamente erigida à categoria de ciência jurídica e o princípio da legalidade domina o espírito do projeto como forma de impedir que o excesso ou o desvio da execução penal venha a comprometer a dignidade ou a humanidade na aplicação da pena.

Embora a lei tenha surgido em respostas às necessidades do sistema e mesmo sendo considerada uma legislação moderna e avançada na defesa dos direitos humanos e na função ressocializadora do preso que cumpre pena privativa de liberdade, o país sofre atualmente a ineficácia da sua aplicabilidade. O problema enfrentado hoje é a falta de efetividade no cumprimento e na aplicação da Lei de Execução Penal.

Desde o seu surgimento até os dias atuais ficou evidente que a pena privativa de liberdade não cumpre inteiramente o seu propósito, principalmente nos aspectos subjetivos, onde se verificou que o enjaulamento desumaniza, desnatura o indivíduo, pois o submete a um tratamento vil e degradante. Ao retirar o apenado do convívio social, reduzirá suas habilidades laborais e o marcará com o rótulo de "criminoso", que o acompanhará mesmo depois de cumprir a sua pena, razões pelas quais torna difícil a sua reintegração ao convívio social.

1.2 Histórico do sistema prisional no Brasil

O surgimento do sistema de prisões no Brasil remonta-se ao período colonial, com a implantação das Ordenações Filipinas, Código de leis portuguesas que foi

implantado no Brasil durante o período Colonial, no qual se aplicavam penalidades para a prática de crimes diversos, tendo a Colônia como um presídio de degredados. Mas, a implantação legal do sistema de penas só veio com a carta Constitucional de 1824, que veio estipular as prisões adaptadas ao trabalho e separação dos réus pelo time de crime cometido, "A Constituição Imperial estabelecia que as prisões deveriam ser seguras, limpas, arejadas, havendo a separação dos réus conforme a natureza de seus crimes". (Constituição de 1824, Artigo 179).

Com o Código Criminal de 1830 foi regularizada a pena de trabalho e da prisão simples, e pelo Ato Adicional de 12 de agosto de 1834, de importância fundamental, foi dado às Assembléias Legislativas provinciais, o direito sobre a construção de casas de prisão, trabalho, correção e seus respectivos regimes. As referidas prisões como tantas outras nos primeiros anos do século XIX, abrigava categorias de presos cujos crimes eram diversos, entre eles, militares, indivíduos processados por delitos comuns, presos por qualquer motivo ou por nenhum motivo declarado.

O sistema prisional brasileiro já nasce com diversos problemas, o cotidiano carcerário destas prisões revelam, além do descaso público, aspectos subumanos que apontam para a precária cidadania ou sub-cidadania dos condenados sociais. Mesmo assim, teoricamente, buscava-se o modelo de enclausuramento perfeito.

Para Foucaut (2004, p. 220):

A prisão, em sua realidade e seus efeitos visíveis, foi denunciada como o grande fracasso da justiça penal. Estranhamente, a história do encarceramento não segue uma cronologia ao longo da qual se sucedessem logicamente: o estabelecimento de uma penalidade de detenção, depois o registro de seu fracasso; depois a lenta subida dos projetos de reforma, que chegariam à definição mais ou menos coerente de técnica penitenciária; depois a implantação desse projeto; enfim a constatação de seus sucessos ou fracassos. Houve na realidade uma superposição ou em todo caso outra distribuição desses elementos. E do mesmo modo que o projeto de uma técnica corretiva acompanhou o princípio de uma detenção punitiva, a crítica da prisão e de seus métodos aparece muito cedo, nesses mesmos anos de 1820-1845; ela aliás se fixa num certo número de formulações que - a não ser pelos números - se repetem hoje sem quase mudança nenhuma.

Todo o esforço do Estado para reger o sistema prisional foi falho, pois o arcabouço legislativo montado pela regulamentação das prisões e pelo conjunto de leis, decretos e códigos não humanizou o sistema penitenciário, muito pelo contrário, a

quantidade de novos mandamentos sobre a conduta e direção das casas de aprisionamento fez com que se perdesse a finalidade da origem da prisão, transformando a instituição em um mero aparelho burocrático. Constata-se, dessa forma, que o mau gerenciamento foi uma das causas que, desde a implantação dos cárceres em território brasileiro, impediu que o objetivo de transformar o condenado em uma "nova pessoa" fosse atingido, retornando, assim, após o cumprimento da pena, à readaptação social.

1.3 A sanção penal como medida coercitiva do Estado

Antes da existência de códigos que viessem normatizar a sanção penal pela prática de crimes, o ato de aprisionar, não tinha caráter de pena e sim da garantia de manter esta pessoa sob o domínio físico, para se exercer a punição que seria imposta. Fazia-se necessário buscar através dos trâmites legais, medidas coercitivas, cujo objetivo era o disciplinamento e ressocialização do indivíduo na sociedade.

Para Capez (2001, p.357):

O conceito de pena surge como uma sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinqüente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Coube ao Estado assumir o direito de punir (*jus puniendi*) superando o antigo estado de insociabilidade, em que se fazia justiça com "as próprias mãos", através de castigos severos e desproporcionais. O Estado através de seu poder soberano passa a ser o titular exclusivo do direito de punir pelo poder legiferante que lhe é atribuído, objetivando manter a ordem e a paz social. Sobre o exposto, assevera Beccaria (1999, p. 41):

As leis são condições sobre as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de sua conservação. Parte dessa

liberdade foi por eles sacrificada para poderem gozar o restante com segurança e tranquilidade.

É o Estado responsável pela segurança pública, tendo a seu dispor os mecanismos que a Lei lhes assegura, para proceder o encaminhamento do preso ao cárcere como instrumento de defesa social. Sabemos que a prisão não é a melhor alternativa, pois, como meio de reinserção do indivíduo na sociedade ela é falha, mas não há outro caminho a percorrer senão esse.

1.3.1 Definição de Pena e finalidades

Ao refletir sobre a origem das penas, sua definição, bem como sua retrospectiva histórica, pode-se afirmar que as penas e os castigos que o Estado impôs aos transgressores das normas, foram evoluindo em face de um sentido maior de humanização. A partir da obra de Beccaria, intitulada "Dos delitos e das penas", as penas desumanas e degradantes do primitivo sistema punitivo, cederam seu espaço para outras, com senso mais humanitário, cuja finalidade é a recuperação do delinqüente. Desta forma, as penas corporais foram substituídas pelas penas privativas de liberdade, persistindo este objetivo de humanização das penas, ainda nos dias de hoje.

Damásio de Jesus (1999, p. 519) preceitua:

Pena é a sanção afliativa imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos. Tem finalidade preventiva, no sentido de evitar a prática de novas infrações.

Tendo o Direito Penal a missão ético-social de garantir a segurança jurídica mediante a proteção mínima dos bens jurídicos essenciais (ultima ratio) e prevenção das condutas ofensivas, a sanção penal é um dos principais elementos distintivos do Direito Penal dos demais ramos do Direito, principalmente segundo a concepção de que o Direito Penal é fragmentário, subsidiário. Tamanha a importância da pena, como consequência jurídica do delito, que o Direito Penal é o único ramo do direito cuja

nomenclatura é dada pelo tipo de sanção, e não pela natureza de relações jurídicas que ali se estabelecem.

A Pena não surge da crença singela de que determinada conduta, deve ser punida, porém, da real necessidade de se tutelar o bem pretendido e de uma forma socialmente mais severa e mais rígida, fazendo com que o agente responda por sua conduta.

Nesse sentido, entende-se que a existência da pena dá-se por uma necessidade social. A pena só existe, por que existe o crime, necessitando de uma sanção que venha corrigir e reparar o dano. Devendo a aplicação da pena ser proporcional ao crime cometido, cujos efeitos atingem exclusivamente o agente causador do dano.

No que se refere à finalidade da pena, muitas são as teorias que explicam sua origem e objetivo, Para Mirabete e Fabrini (2007, p.24-25):

Para as teorias absolutistas (retribucionistas ou de retribuição), o fim da pena é o castigo, ou seja, o pagamento pelo mal praticado. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral [...] a pena era nitidamente retributiva, já que a sanção se destinava a restabelecer a ordem pública alterada pelo delito. Para as teorias Relativas (utilitárias ou utilitaristas), dava-se a pena um fim exclusivamente prático, em especial o de prevenção geral, [...] a pena já não era um castigo mas, uma oportunidade para ressocializar o criminoso. Para as teorias mistas (eccléticas ou intermediárias), a pena por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade não é simplesmente prevenção, mas um misto de educação e correção.

Atualmente, a finalidade da pena privativa de liberdade apresenta características das teorias acima citadas por Fabrini e Mirabete, mas acima de tudo, visa sua função reeducativa. Contudo, diante do exposto, pode se afirmar que a finalidade primordial da pena é a preservação dos bens jurídicos, a defesa social, a ressocialização do condenado, a regeneração do preso, a reincorporação ou reinserção social, a punição retributiva do delinqüente e a prevenção de novos delitos.

1.3.2 Tipos de penas

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 5º, XLVI, um rol de penas a serem impostas àqueles que cometem infrações penais: privação ou restrição de liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos. Considerando que esse rol é exemplificativo, ao legislador cabe cominar as penas que considerar mais convenientes, devendo somente se ater às vedações constantes do 5º, XLVII: pena de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis

De acordo com o Código penal as penas classificam-se em: privativas de liberdade, restritivas de direito e multas. As privativas de liberdade subdividem-se em reclusão e detenção. As penas restritivas de direito podem ser atribuídas ao infrator através de prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

As penas privativas de liberdade são as mais utilizadas nas legislações modernas, apesar do consenso da falência do sistema prisional. São bastante combatidas, em virtude de terem sido consideradas como instrumentos degradantes da personalidade humana e incremento à criminalidade e são exatamente as responsáveis pela degradação do sistema carcerário brasileiro, que invoca a busca de solução, dentre outra, a terceirização do sistema.

Sobre os inconvenientes desse tipo de pena, cita Mirabete (1998, p.248):

O tipo de tratamento penal freqüentemente inadequado e quase sempre pernicioso, a inutilidade dos métodos até agora empregados no tratamento dos delinqüentes habituais e multirreincidentes, os elevados custos das construções e manutenção dos estabelecimentos penais, as conseqüências maléficas para os infratores primários, ocasionais, ou responsáveis por delitos de pequena significação, sujeitos na intimidade do cárcere à sevícias, corrupção e perda paulatina da aptidão para o trabalho.

As penas restritivas de liberdade por sua vez, limitam em parte o poder de locomoção do condenado, embora não seja ele recolhido à prisão. Como exemplos pode-se citar o banimento que é a perda dos direitos políticos e de habitar o país; degredo ou confinamento que é a residência em local determinado pela sentença e o

desterro que é a saída obrigatória do território da comarca e do domicílio da vítima, sendo portanto proibidas pela Constituição Federal em seu art 5º XLVII, d.

Concernente às penas restritivas de direito, pode se afirmar que elas retiram ou diminuem direitos do condenado, são penalidades que guardam utilidade e necessidade e merecem do legislador grande destaque. São divididas em prestação pecuniária, perdas de bens e valores prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

De acordo com Delmanto (2000, p.79):

Os autores da reforma penal de 84 tentaram encontrar fórmulas que pudessem substituir as penas de prisão. Dentro desse contexto, foram imaginadas as penas restritivas de direitos: sanções autônomas que substituem as penas privativas de liberdade (detenção, reclusão ou prisão simples) por certas restrições ou obrigações quando preenchidas certas determinações legais para a substituição.

As penas pecuniárias, por sua vez, são as que acarretam diminuição do patrimônio do condenado ou absorvem totalmente determinados bens, podem se dar através da multa e do confisco de bens, esta ultima, de acordo com a Constituição Federal prevê que esse tipo de pena, pode ser executada contra os sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido. A pena de multa é largamente utilizada pelo Código penal, podendo ser única como substituição às penas privativas de liberdade de curta duração ou cumulativa com estas, consistindo no pagamento de uma quantia pelo autor da infração penal e é cominada especialmente nos casos em que se percebe a cupidez do agente do crime.

1.3.3 Medidas de segurança

A Medida de Segurança é uma sanção penal em que se predomina o fim preventivo e encontra fundamento na periculosidade, que é a probabilidade de o sujeito vir ou tornar a praticar crimes. A medida de segurança é também uma sanção penal,

ainda que indireta, objetivando o fim repressivo e preventivo e junto à pena, pressupõem a prática de ato ilícito, contra a reação de um bem jurídico; e pretendem tirar um delinqüente do convívio social, fazendo com que não venha delinqüir novamente.

Sobre isso, assevera Damásio de Jesus (1999, p. 545):

As penas e as medidas de segurança constituem as duas formas de sanção penal, enquanto a pena é retributiva - preventiva, objetivando nos dias de hoje ressocializar o delinqüente, a medida de segurança possui natureza essencialmente preventiva, no sentido de evitar que o indivíduo que cometeu crime e se mostra perigoso, volte a delinqüir.

O fundamento de aplicação da pena reside na culpabilidade, enquanto que na medida de segurança assenta-se na periculosidade. De acordo com o posicionamento de Damásio (1999:545) "Periculosidade é a potencia, a capacidade, a aptidão ou a idoneidade que um homem tem para converter-se em causa de ações danosas". Essa questão da periculosidade é de suma importância, visto que, somente depois de proclamada a periculosidade do indivíduo para a sociedade é que a medida de segurança se torna aplicável.

Para que seja aplicada a medida de segurança, faz-se necessário a existência de nexos causal entre a doença mental e o ato ilícito praticado, pois, a partir deste, será analisada a periculosidade do agente sob o aspecto da probabilidade de reiteração da prática de outros crimes. Nesse sentido, de acordo com o posicionamento de Mirabete (1998, p. 366):

Quanto a aplicação da medida de segurança, a lei presume a periculosidade dos inimputáveis determinando a aplicação da medida de segurança àquele que cometeu o ilícito e se apresenta nas condições do art 26 (art 97). Nesse caso, aplicação da referida medida é obrigatória, não podendo ser dispensada apenas porque o agente já está sendo voluntária e particularmente submetido a tratamento. No que diz respeito ao semi-imputável a periculosidade pode ser reconhecida pelo juiz, que em vez de aplicar a pena a substitui pela medida de segurança.

Na prática, a aplicação das referidas medidas de segurança são falhas, o que vem demonstrar a falibilidade da função social das sanções penais, que não ressocializam, não se constituem em meios cabais e efetivos de prevenção de práticas infracionais e de preservação da estrutura social.

O que se pretende mostrar é que assim como as penas são ineficazes na sua função social de ressocialização do condenado, as medidas de segurança também são. Muitas vezes interdita-se um indivíduo que não necessita ser interditado. Outras vezes quanto o indivíduo realmente necessita estar sobre a custódia e cuidados médicos do Estado, sem condições de mantê-lo, é colocado novamente no seio social, entre outras inúmeras falhas perceptíveis na aplicação das medidas de segurança. Nesse sentido, nota-se que a falibilidade não se encontra no instituto da medida de segurança em si mesmo, mas na forma de sua aplicação, da mesma maneira que ocorre com os estabelecimentos penitenciários, os quais não apresentam a menor condição de proporcionar aos internados preceitos mínimos de sobrevivência, que dirá de "recuperação", por isso, a necessidade de sua análise no trabalho em comento.

Outro problema que se mostra preocupante é o disposto no artigo 97 § 1º do Código Penal, onde diz que a internação e o tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado, perdurando enquanto durar a periculosidade, que se verificará na perícia médica. O que se discute é que essa indeterminação do prazo para duração das medidas de segurança fere a Constituição, uma vez que contraria a proibição das penas perpétuas estabelecidas na carta magna.

Na verdade essa preocupação deve ser pautada no sentido de ver a medida de segurança como meio de recuperar, tratar ambulatoriamente o inimputável e semi-imputável, porquanto, não se trata de punição, mas de prevenção, jamais de medida penal, devendo ser encarada somente como medida sanitária e é na esfera de saúde que ela deve ser considerada na sua aplicação e nunca como uma punição.

Sobre isso conclui, D'Urso (1999, p.133):

Somente quando se conseguir destacar essa medida de segurança da esfera penal, remetendo-a, definitivamente, para a esfera de saúde, é que se poderá esperar que a medida possa cumprir sua finalidade, a de se tratar o homem doente para que não volte a delinquir.

CAPÍTULO 2 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO – PROBLEMAS E DESAFIOS

Durante muito tempo a humanidade puniu seus semelhantes sem se preocupar com os critérios dessa punição, nesse sentido, o encarcerado ficava sobre a custódia de seus responsáveis e sobre o dissabor das arbitrariedades que eles cometiam. A ausência de uma uniformidade para tratamento do homem preso levou a criação de um movimento para que fosse estabelecido um parâmetro, um sistema de tratamento do preso, um verdadeiro sistema penitenciário.

Falar em sistema penitenciário no país é se remeter ao caos, problemas, violência, desrespeito e destruição dos valores humanos, universalização do crime. É público e notório que esse sistema encontra-se falido na sua totalidade, se existem alguns estabelecimentos que fogem à regra realmente é exceção, pois como se observa pela feliz expressão de Edmundo Oliveira (1997:3) "qualquer estabelecimento penal, de bom nível, representa apenas uma ilha de graça num mar de desgraça".

Problemas de superlotação, condições subumanas de sobrevivência, promiscuidade, violência, ociosidade, motins, rebeliões, crime organizado, são apenas alguns dentre muitos problemas que o sistema enfrenta atualmente, necessitando de medidas urgentes que possam reverter o quadro crítico. É necessário que o Estado busque soluções de forma que possa oferecer penitenciárias capacitadas para receber o condenado e oferecer condições de ressocialização e não de marginalização como tem ocorrido.

Não se pode ignorar as condições desumanas em que ficam submetidos os detentos no cárcere. Os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, não oferecem condições estruturais e materiais para abrigar os condenados. Os reclusos enfrentam um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer jaulas de homens) sujas, úmidas, anti-higiênicas e super lotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé. Por sua vez, a promiscuidade interna das prisões, é tamanha, que faz com que o preso, com o tempo, perca o sentido de dignidade e honra que ainda lhes resta, legitimando o desrespeito aos direitos humanos.

Para D'Urso (1999, p.69):

O Estado é o responsável por aquele que se acha preso, de modo que tudo o mais, todas as atrocidades sofridas pelo preso enquanto segregado são de responsabilidade direta do Estado. Todavia, apesar de poder ser indenizado quem lhe restituirá o que perdeu na cadeia? Quem lhe devolverá a dignidade que lhe foi aniquilada? Ninguém.

Como bem se posicionou o criminalista D'urso, o Estado é responsável por tudo o que venha acontecer com o preso durante o período em que estiver sobre sua custódia, sobretudo, no que se refere a sua finalidade primordial de reeducação e ressocialização impedindo a consecução de novos delitos. Está previsto nas Regras Mínimas para Tratamento dos Presos da Organização das nações Unidas (ONU) o princípio de que o sistema penitenciário não deve acentuar os sofrimentos já inerentes à pena privativa de liberdade. Entretanto, o desrespeito aos direitos humanos tem se intensificado nas prisões e o Estado tem se mostrado incapaz de sozinho solucionar a crise penitenciária que assola nosso país.

2.1 Principais Problemas

Inúmeros são os fatores que agravam a situação do sistema penitenciário brasileiro, conforme já fora acima mencionado, a cada dia tem se intensificado o aumento da marginalidade. Os crimes estão evoluindo para níveis de crueldade jamais observados em toda a história. Partindo desses pressupostos, urge uma necessidade de refletir sobre os principais problemas que são comuns nas penitenciárias do País. Problemas estes, que são conseqüências de uma instituição falida.

2.1.1 A superpopulação dos presídios

A grande quantidade de confinados, provoca a superpopulação carcerária, considerada o "germe" do sistema penitenciário brasileiro. Com o aumento da

criminalidade, as penitenciárias vêm recebendo um grande número de condenados sem estarem adequadas estruturalmente para receber esse contingente populacional.

A própria Organização das Nações Unidas (ONU, 2007) tem mostrado sua indignação quanto ao caos da superlotação dos presídios no Brasil:

Em seu primeiro dia de visita ao Brasil, a alta comissária das Nações Unidas para os direitos humanos, Louise Arbour, criticou a superlotação nos presídios do país e chegou a propor que o Brasil liberte os presos primários. Depois de se reunir com o presidente Luiz Inácio Lula da Silva no Palácio do Planalto, Louise Arbour também condenou a prisão da adolescente de 16 anos em uma cela com 20 homens, em Abaetetuba, no Pará.

A situação é caótica. Em consulta feita ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) de acordo com um levantamento penitenciário no ano de 2003, o Brasil possuía cerca de 248.685 presos para cerca de 186.478 vagas distribuídas em 922 estabelecimentos prisionais, este número não está incluso o número de mandados a serem cumpridos. Em senso mais recente, em junho de 2007, verificou-se que existem 1117 estabelecimentos prisionais no país, com cerca de 262.690 vagas para 419.551 presos, ou seja, aumentou-se o número de presídios e de vagas, porém o número de presos é quase o dobro em comparação a 2003. Em 2008, estima-se que, os presídios já possuem um contingente populacional de 450 mil presos.

O déficit no sistema prisional brasileiro hoje, chega a 190 mil vagas aproximadamente. O que vem demonstrar a ineficiência do Estado enquanto gestor dos estabelecimentos prisionais.

Diante de números tão elevados, a situação em que vive os condenados é triste. Estando expostos a todo tipo de problemas, os presos enfrentam insalubridade, má conservação das instalações, condições inadequadas de higiene. Levando-os a contraírem doenças diversas, entre elas, doenças incuráveis como a AIDS, já que a promiscuidade é uma prática comum nas celas superlotadas, somando-se ainda, a questão de muitos condenados, além de estarem organicamente enfraquecidos, são toxicômanos e fazem uso compartilhado de drogas injetáveis. Isto os torna facilmente expostos ao contágio e contribui, por conseguinte, para a disseminação da doença.

O que acontece atualmente nessas penitenciárias é uma grande afronta ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, pois permanecer vivo dentro

dessas celas passou a ser uma luta pela sobrevivência. A violência ocorre das mais diversas e desumanas formas. A "ciranda da morte" passa a ser uma prática dentro dos presídios, como um meio de protesto àquela situação.

Sobre isso assevera D'urso (1999, p.37):

A morte de presos, por seus próprios colegas de cárcere, em protesto à superpopulação dos presídios, reinaugura em nossas unidades prisionais uma forma de os presos protestarem contra esse grave e talvez insolúvel problema brasileiro.

Esse protesto compreende a execução dos presos pelos próprios presos, o que parece inaceitável, e um contra-senso, quer pela análise da responsabilidade do Estado, que tem obrigação de cuidar do preso enquanto custodiado, quer pela afronta dos presos que estariam se autodestruindo para chamar atenção das autoridades constituídas.

A superlotação tem aumentado dia após dia, e a falta de vagas nas prisões é particularmente dramática. Sem contar que, o número de mandados não cumpridos é grande, chegando até a ser preocupante, onde colocar tantos presos? Se já não existe espaço nem para custodiar os condenados e o grande número de presos temporários. Sem falar que existe a morosidade dos processos criminais. Presos que aguardam anos no cárcere o seu julgamento que nunca sai. Isso deve-se as falhas do sistema judiciário, a escassez de juizes, falta de assistência jurídica, insuficiência de defensores públicos. Logo, o problema é institucional. Nesse sentido, não se pode fechar os olhos diante dessa realidade perversa, que requeima a alma do jurista e de todas a sociedade.

Ademais, nos presídios não se faz acepção de presos pelo tipo de crime cometido, o grau de periculosidade não é levado em consideração quando se amontoam presos nas celas. Logo, apenados de "primeira viagem", são colocados a mercê de criminosos de alta periculosidade, seguindo dentro do presídio os caminhos indicados por eles. Dessa forma, ressocializar se torna uma tarefa demasiadamente impossível.

Para Foucault (2004, p.196):

Como a lei inflige penas umas mais graves que outras, não pode permitir que o indivíduo condenado a penas leves se encontre preso no mesmo local que o criminoso condenado a penas mais graves...; se a pena infligida pela lei tem como objetivo principal a reparação do crime, ela pretende também que o culpado se emende.

Em 1984 com a Lei de Execuções penais determinando a qualificação dos condenados de acordo com seus antecedentes e personalidade, orientou a individualização da execução penal no sentido de separar os presos provisórios dos condenados e os reincidentes dos primários. Surge então uma luz no fim do túnel, entretanto, na prática, está longe de ser concretizada na sua plenitude. O Estado sozinho, não tem oferecido condições para o cumprimento da LEP, tornando difícil a reinserção social do apenado, assim como, o afastamento de inúmeros problemas surgidos com o encarceramento.

De acordo com os ensinamentos de Fabrini e Mirabete (2007, p.42):

A lei de Execuções Penais, impedindo o excesso ou desvio da execução que possa comprometer a dignidade e a humanidade da execução, torna expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos. Por outro lado, assegura também condições para que os mesmos, em decorrência de sua situação particular, possa desenvolver-se no sentido da reinserção social, com o afastamento de inúmeros problemas surgidos com o encarceramento.

A superlotação do presídio tem como efeito direto e imediato à violação ou iminência de violação, a um só tempo, da integridade física e moral do preso. A Lei de Execução Penal em seu artigo 85 diz que: o "estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade". Quando a lei ordinária assim alude a limite máximo de lotação do estabelecimento penal, certamente atende a um aspecto do disposto no art. 5º, XLIX, da Constituição da República, ao determinar "o respeito à integridade física e moral do preso", uma das garantias fundamentais da carta magna. A lei é clara, mas o que se observa na prática, é um desequilíbrio entre a oferta e a procura nos estabelecimentos penais. A superlotação tem sido regra ferindo o princípio de legalidade.

O problema é sério e as conseqüências são gritantes, necessitando de soluções urgentes, entretanto, os anos passam e nada é resolvido. Sobre isso comenta Gomes (2008, p.01):

Tradicionalmente o Poder Jurídico brasileiro (do qual fazem parte o Judiciário e o Ministério Público), salvo algumas iniciativas louváveis, nunca enfrentou em sua raiz o problema carcerário. Sua clássica postura sempre foi a do "hands off" (lavar as mãos, não se intrometer, não interferir). Ou seja: vê mas não enxerga! Escuta as críticas mas não presta atenção! Sempre se mostrou conivente (criminosamente) com o Poder Executivo. É dessa forma que o Brasil está se candidatando para ser o país número um do mundo em violência e corrupção.

2.1.2 Centros de ressocialização ou fábricas do crime?

A realidade nua e crua dos presídios brasileiros é de que nos últimos anos têm sido considerados como oficinas do crime. Ao cruzar os portões dessas instituições, os presos se deparam com toda espécie de violência, são maltratados, humilhados e desrespeitados em sua dignidade, contribuindo para que a esperança de seu reajuste desapareça justamente por causa do ambiente hostil que se apresenta à sua frente. Tanto a qualidade de vida desumana quanto à prática de medidas como a tortura, por exemplo, dentro dos presídios, são fatores que contribuem para a formação da delinqüência.

Os centros penitenciários não têm cumprido sua função social de ressocialização, o que se tem percebido é o aumento da reincidência. "As prisões não diminuem a taxa de criminalidade, pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta".(Foucaut, 2004, 220-221).

A prisão provoca a reincidência e faz com que o ex-preso tenha mais chance do que antes de voltar para ela. O que tem se observado é que os condenados, na grande maioria, são antigos detentos. A sociedade globalizada e excludente não oferece a

menor possibilidade de inserção do ex-detento no mercado de trabalho, sem emprego e sem ter como suprir suas necessidades básicas, só lhe resta a delinqüência.

Os centros penitenciários estão cheios de criminosos de alta periculosidade que chegaram ao recinto para cumprir pena por um pequeno furto, o chamado "ladão de galinha" e se tornaram dentro do presídio em líderes de gangues de assalto a bancos. Nesse sentido a prisão gerou delinqüência, qualificou para o crime, o que deveria ser um meio de ressocialização, passou a ser a "universidade do crime".

Sem contar que, nem os presídios de segurança máxima impedem que criminosos continuem comandando o crime de dentro do próprio recinto prisional. O caso do avanço da facção criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC) que atua em São Paulo e diversos outros Estados é o exemplo bárbaro de que o sistema penitenciário é falho, não ressocializa e não impede a criminalidade, é o crime organizado e comandado dentro do presídio. O promotor Mauro Renner, que coordena o Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas, do Ministério Público em São Paulo, em entrevista concedida ao jornalista Fábio Portela (2006, setembro) disse:

A missão essencial desses "embaixadores do crime" é exportar o modelo paulista de dominação de presídios, baseado em um rígido sistema de hierarquia, tendo como objetivo final a expansão de seu principal negócio: o tráfico de drogas. A tática da organização segue a mais primitiva lógica empresarial: quanto maior o mercado de atuação, maior o lucro. O PCC está caminhando para se tornar uma grande franchising nacional do crime organizado. A idéia de seus líderes é montar uma rede de comunicação e atuação em todo o país, usando os presídios como base.

É uma vergonha, que a situação do sistema penitenciário tenha chegado a esse nível, demonstrando que o Estado tem se mostrado incapaz de resolver a situação, necessitando buscar cooperação da sociedade civil, para juntos buscarem soluções, pois, trata-se de um problema que até agora não foi resolvido e que tem preocupado todos os segmentos sociais, pois as conseqüências têm sido drásticas. A temática da prisão sempre fez parte de um campo ativo onde abundaram os projetos, os remanejamentos, as experiências, os discursos teóricos, mas muita coisa não saiu da teoria e o que chegou as vias da praticidade não atendeu as necessidades.

2.1.3 As Rebeliões

Um outro problema que tem escapado do controle de diretores dos presídios e porque não dizer do Estado, é a Rebelião. De acordo com o dicionário (Aurélio, 2007) “rebelião é o ato ou efeito de rebelar-se; revolta”. Esse ato de rebelar-se, manifesta-se de diversas maneiras, sob a forma de seqüestros com reféns, homicídios, lesões corporais, motins, facilitações de fuga, resgates de presos, danos ao patrimônio público, evasões mediante violência, torturas, dentre outros.

Muitos são os motivos que levam os presos a se rebelar, conforme já fora dito, o sistema de cárcere nas penas privativas de liberdade é falho. Os estudiosos do assunto enumeram muitos fatores que ocasionam rebeliões nos presídios, dentre as quais pode se citar: demora na decisão de benefícios; superlotação carcerária; deficiência na assistência judiciária; violências ou injustiças praticadas dentro dos presídios; problemas gerados pelas drogas; tentativas de fugas frustradas; má qualidade de vida dos presos, entre outros.

As rebeliões, conforme fora mostrado, é a manifestação da insatisfação dos presos com o modo de vida brutal que enfrentam nesses cárceres, em alguns casos, nesses estabelecimentos, não há lugar para todos se deitarem ao mesmo tempo, o que leva os presos a se amarrarem nas grades para dormir em pé. Em outros casos, por não haver mais condições de trancá-los nas celas, muitos presos são deixados no corredor, ou até em tendas, no pequeno pátio da prisão.

Ao adentrar na penitenciária o detento torna-se uma figura degenerada, perde os seus valores morais, aprende novas maneiras de viver, adquire hábitos de inversão sexual em meio a promiscuidade do cárcere. O convívio na prisão e a desocupação sem dúvida, modificam a personalidade e o comportamento do preso, tornando-o hostil, individualista, cruel e tudo isso são fatores que contribuem para que se envolva em desavenças, motins e rebeliões.

De acordo com o posicionamento de Foucaut (2004, p. 221):

O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra num estado habitual de cólera contra tudo o que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade: não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça.

Como se já não bastassem os inúmeros problemas citados no decorrer dessa dissertação, ainda existe a corrupção, onde funcionários, agentes da segurança pública, compactuam com o crime dentro dos próprios presídios. Onde é comum encontrar criminosos tendo acesso ao mundo através de telefones celulares não apreendidos nas revistas superficiais ou que lhes chegam às mãos pela própria ação de corruptos. A corrupção tem sido o elemento essencial para a sobrevivência do crime organizado, sendo a responsável pela proteção aos negócios escusos e pela fiscalização estatal deficiente. Através dessa corrupção é que líderes de facções criminosas comandam o crime dentro e fora das penitenciárias. É o crime organizado se sobrepondo a um sistema desorganizado e ineficaz nas suas funções, mostrando, destarte, que o modelo prisional tradicional comandado pelo Estado está falido.

Dessa forma, evidencia-se no sistema penitenciário problema de ordem institucional, nota-se um descaso para com os direitos humanos, necessitando das autoridades competentes medidas cabíveis e urgentes. O número crescente de rebeliões em diversos Estados do Brasil é a prova concreta de que o sistema penitenciário está falido e as autoridades não podem fechar os olhos diante da barbárie que tem ocorrido.

Nesse aspecto evidencia Beccaria (1999, p.130):p

É melhor prevenir delitos do que puni-los. É este o escopo principal de toda boa legislação, que é a arte de conduzir os homens ao máximo de felicidade ou ao mínimo de infelicidade possível, conforme todos os cálculos de bens e dos males da vida. Mas os meios até agora empregados tem sido, em sua maioria, falsos e contrários ao fim proposto.

2.2 Direitos do preso

A Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984, surgiu como uma esperança para resolver os males do sistema até então comentado neste trabalho monográfico. A referida Lei de Execução Penal (LEP) brasileira é tida como sendo de vanguarda na efetivação da execução penal, sendo forma de preservação dos bens jurídicos e de reincorporação do homem que praticou um delito à sociedade. De fato, trata-se de uma legislação moderna e avançada, e está de acordo com a filosofia ressocializadora da pena privativa de liberdade. Mas será que realmente ela funciona?

No que se refere aos direitos do preso, são muitos, que se realmente fossem colocados na prática não se teria metade dos problemas que hoje se enfrenta nos estabelecimentos prisionais brasileiros. O art 41 da referida lei elenca os direitos do preso:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

O que se pode observar em relação aos direitos do preso assegurado pela LEP, é que muitos deles figuram apenas no papel. Se fosse efetivada integralmente, a Lei de Execução Penal certamente propiciaria a reeducação e ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual. No entanto, o que ocorre é que, assim

como a maioria das leis existentes em nosso país, a LEP permanece satisfatória apenas no plano teórico e formal, não sendo cumprida pelos agentes responsáveis pela recuperação dos presos e nem medidas foram tomadas por nossas autoridades públicas.

Um exemplo prático de que a legislação não está sendo cumprida é o art. 85 Que assevera que "o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade" (LEP art. 85), a própria superlotação dos presídios anteriormente comentada é uma prova de que esse artigo está sendo descumprido na Lei de Execução Penal. O art. 84 diz que "o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado", quando o que sabemos é que no sistema penitenciário brasileiro não se tem estrutura para observância desse preceito e na prática, os estabelecimentos prisionais colocam nas mesmas celas os presos provisórios, primários ou que cometeram delitos de menor gravidade e repercussão social, junto aos presos reincidentes e criminosos contumazes, de alta periculosidade.

Falar em direitos do preso na atual situação em que se encontra o sistema penitenciário no Brasil, é se remeter a uma situação utópica, uma vez que, o que se tem notado é a inobservância quanto ao disposto na legislação, ferindo desse modo, o princípio da legalidade, o qual deveria nortear todo o procedimento executivo penal.

Para D'urso (1999, p. 49):

Entre os princípios alçados ao patamar constitucional, encontramos o da legalidade, talvez o mais importante entre todos, pois enseja uma proteção às garantias individuais, notadamente quanto a liberdade (art.5º, XXXIX, CF,1988) estabelecendo que não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal.

O art. 41 da LEP acima citado em seu inciso VII assegura ao preso o direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Na prática sabemos que não funciona como deveria. A assistência à saúde, que compreende tratamento médico farmacêutico e odontológico, se resume a "consultas superficiais quando o detento está mal, faltam remédios e as consultas odontológicas se resumem a extração de dentes" (Jornal Nacional, exibido em setembro de 2008). Se a saúde tem sido um dos maiores problemas enfrentados pelo homem livre de baixa renda, o que pensar da situação da massa carcerária? Presídios superlotados, uso coletivo de

drogas, promiscuidade sexual, entre outros, tem gerado a multiplicação de doenças e o atendimento médico para esses detentos está cada vez mais precário.

No que se refere à assistência jurídica, é outra situação que deixa muito a desejar. Uma razão pela qual muitos presos não obtêm os benefícios disponíveis previstos pela LEP é a escassez de assistência jurídica. Embora os defensores públicos devessem prestar assistência jurídica aos presos, eles pouco aparecem em muitos dos estabelecimentos prisionais do país, sem falar que o número é insuficiente para a demanda.

Geralmente a grande massa carcerária é pobre e não tem condições financeiras de constituir advogado para fazer sua defesa, desse modo, torna-se desassistida e esquecida nas celas superlotadas e fétidas das penitenciárias. Muitas vezes, há casos de presos que continuam recolhidos após o cumprimento da pena, outros poderiam mudar de regime ou peticionar liberdade provisória, nos casos que a lei assegura, entretanto, a falta de assistência jurídica e de um advogado que possa representá-lo, faz com que muitos continuem presos, perdendo o direito que a lei lhes garante.

Sobre isso, assevera Frago (1980, p.86):

A grande maioria da população carcerária não possui advogado particular e fica esquecida nos estabelecimentos penitenciários. Muitos poderiam obter livramento condicional, já que cumpriram os requisitos legais, outros poderiam ter o caso reexaminado, através de revisão criminal, com grandes possibilidades de êxito, outros ainda foram condenados com base em processos que apresentam vícios de diversas origens que poderiam ser nulificados por meio de habeas-corpus. Em suma, se atendida de maneira conveniente, boa parte da população carcerária poderia estar em liberdade.

O inciso XII, do art. 41 da Lei de execuções penais fala sobre a igualdade de tratamento entre os presos, o princípio da igualdade garante igualdade aos presos no que diz respeito aos direitos fundamentais. Garante respeito às diferenças e determina que todos devem ser feitos tão iguais quanto possíveis, quando a desigualdade implicar em prejuízo de alguns. A igualdade também assegura o direito de ser diferente, de não se submeter a tratamento de modificação de personalidade e proíbe discriminação de tratamento, dentro ou fora do presídio, em razão de especial condição seja de ordem social, religiosa, racial, político-ideológica.

Na prática, o tratamento dispensado aos presos dentro do presídio, como se sabe, não é isonômico. Muitas têm sido as reportagens noticiadas por diversos veículos de comunicação em que se mostra o tratamento desumano e desigual a que é submetido o preso em penitenciárias brasileiras, onde se chega a alugar celas mais espaçosas, alguns com aparelhos de televisão, DVD, refrigeradores, e outros em celas superlotadas, com capacidade muito acima da permitida e sem nenhuma regalia. É a corrupção que acontece dentro dos presídios, onde quem tem dinheiro pode ter sua liberdade privada de maneira menos desagradável. Sabemos que a Lei assegura direito a prisão especial ao preso com formação de nível superior, mas, o que a mídia noticiou em muitos canais televisivos, sobre a alimentação do famoso preso Salvatore Cacciola em Bangu 8, é um absurdo. Noticiou-se, que “estaria se alimentando de cardápios suntuosos, com pratos refinados, incluindo lagosta e caviar”. (Jornal Nacional, exibido em 26/08/2008). O que mostra que, se de fato, a informação for procedente, a corrupção impera nos presídios, ficando impossível assegurar tratamento isonômico aos presos.

A administração penitenciária tem o dever de respeitar os direitos fundamentais dos reclusos de forma a assegurar o exercício de todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei e a esse dever corresponde a obrigação do preso de respeitar as normas do regimento interno reguladoras da vida do estabelecimento. No entanto, anote-se, intolerável é qualquer forma de arbitrariedade por parte da autoridade administrativa.

Diante do exposto, cabe à autoridade judicial garantir os direitos dos presos e fazê-los cumprir pelo sistema penal e penitenciário. Fazendo com que haja um controle externo dos atos da administração, já que é seu dever, zelar pelos direitos individuais do preso e pelo correto cumprimento da pena, de modo que todos os detentos tenham seus direitos assegurados.

CAPÍTULO 3 PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Diante de tudo o que já fora exposto, é perceptível a crise do sistema penitenciário e a ineficiência do Estado em meio ao caos em que se enfrenta nos estabelecimentos prisionais. É preciso buscar caminhos ainda não tentados, pois a humanidade aprendeu a conviver com a pena privativa de liberdade e já conhece a amarga realidade da superlotação dos presídios, das rebeliões, do crime organizado dentro dos presídios, entre outros problemas, que tem evidenciado a falência do sistema carcerário no Brasil.

Os direitos individuais fundamentais garantidos pela Constituição Federal visam resguardar um mínimo de dignidade do indivíduo. Depois da vida, o mais importante bem humano é a sua liberdade. A seguir, advém o direito à dignidade. Infelizmente, dignidade não é algo que se vê com frequência dentro de nossos presídios. Muitas prisões não têm mais a oferecer aos seus detentos do que condições subumanas, o que constitui a violação dos Direitos Humanos.

Por isso, existe uma necessidade de se refletir, sobre a privatização do sistema penitenciário como um caminho para minimizar os malefícios causados pelos cárceres brasileiros. Muitos têm sido os posicionamentos contra e a favor, muitas tem sido as dissertações sobre o assunto, entretanto, mesmo que alguns se posicionem contra a privatização, é facilmente perceptível que o Estado não poderá sozinho resolver todos os problemas do sistema, que na verdade é de toda a sociedade. É nesse contexto que surge a proposta da privatização, cujo objetivo não é tirar proveito da massa, nem enriquecer investidores, nem vender ações de penitenciárias na bolsa, mas tão somente admitir a participação da sociedade e da iniciativa privada que viriam colaborar com o Estado na função de gerir nossos estabelecimentos prisionais.

O que se almeja para o sistema penitenciário Brasileiro é uma parceria entre Estado e iniciativa privada na administração dos estabelecimentos prisionais, não se trata de tirar do Estado sua função jurisdicional e atribuir a setores privados, mas, que ambos colaborem na difícil função, cabendo a um administração da pena e a outro à administrações dos estabelecimentos carcerários. Sobre essa diferenciação explica D'Urso (1999, p.72):

Existem duas formas de privatização: a do modelo americano, na qual o preso é entregue pelo Estado à iniciativa privada, que o acompanhará até o final de sua pena, quando o libertará, portanto ficando o preso inteiramente nas mãos do administrador, modelo com o qual não concordo. Já o modelo francês - o qual preconizo para o Brasil -, o Estado permanece junto com a iniciativa privada gerenciando o presídio, isto é, o administrador vai gerir os serviços daquela unidade prisional - alimentação, vestimenta, higiene, lazer, etc., enquanto que o Estado administra a pena, cuidando do homem sob o aspecto jurídico, punindo-o em caso de faltas ou premiando-o quando merecer. É o Estado que, detendo a função jurisdicional indelegável, continua a determinar quando um homem vai preso, quanto tempo permanece segregado e quando será libertado. Trata-se de uma verdadeira terceirização, a qual seria interessante para nosso País.

Nesse sentido, na visão de D'Urso o empreendedor privado cuidaria apenas da execução material da execução penal, ou seja, o administrador particular seria responsável pela comida, roupa, limpeza, instalações entre outros serviços essenciais num presídio. Enquanto que, a função jurisdicional, indelegável, permaneceria nas mãos do Estado, que por meio do Juiz, único que possui jurisdição, determinaria quando um homem poderia ser preso, quanto tempo ficaria preso e como seria sua punição e quando poderia sair da prisão. Preservando assim o poder de império do Estado, que é o único titular legitimado para uso da força, dentro da observância da lei.

3.1 Privatizar ou terceirizar presídios seria legal?

O sistema penitenciário convencional, sozinho, como é mantido pelo Estado, conforme fora comentado anteriormente, tem se mostrado incapaz de efetivar as disposições da Lei das Execuções Penais. Não havendo óbices legais, posto que se o Legislador Constitucional não proibiu, permitiu a participação da iniciativa privada na gestão do sistema penitenciário, logo, existe sim a constitucionalidade da proposta. Partindo desse pressuposto é que se pretende refletir a possibilidade de privatização, desde que o poder de execução permaneça com o Estado. Sendo dessa forma, conveniente e legal.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 37, assim prescreve:

A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os arts. 73 e 74 da Lei 7. 210/84 em decorrência lógica do que prescreve o Inciso I do art. 24 da Constituição Federal, também elencam em seus dispositivos sobre a possibilidade que tem a legislação local de criar departamentos penitenciários com suas finalidades e atribuições, senão veja-se:

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

A legislação alçures citada, mostra que o Estado pode sim legislar sobre departamento penitenciário e em caráter geral, por força de norma complementar estadual, nada impede que os estabelecimentos penais sejam geridos e operados por empresa privada, ressalvadas as atividades jurisdicionais e administrativas - judiciárias. É o que tem sido já praticado em algumas penitenciárias brasileiras que serão posteriormente abordados no decorrer deste trabalho.

Não há dispositivo que vede a possibilidade da gerência e operação material dos estabelecimentos penais, venha ser exercida por entidade privada. Em nenhum momento a lei federal dispõe que o diretor e os servidores devam ser obrigatoriamente servidores públicos. Embora se refira a pessoal administrativo, deve-se entender que essas funções podem ser exercidas por particulares, de entidade privada, já que, se trata de atividades de mera execução material da pena (vigilância, instrução técnica, trabalho, assistência etc.).

3.2.1 A observância do Princípio da legalidade na Execução Penal

Entre as diversas garantias jurídicas no direito pátrio, as penas serão executadas com base no disposto na legislação vigente no país. Para Fabrinni e Mirabete (2007, p. 30):

A garantia executiva de se ajustar a atividade penitenciária, ao estabelecido na lei, regulamentos e sentenças judiciais é uma das manifestações do princípio da legalidade. Essa garantia executiva que na doutrina tem se denominado de *princípio da legalidade da execução penal*, constitui-se em um desdobramento lógico do princípio *nulla poena sine lege*: a execução das sanções penais não pode ficar submetida ao poder de arbítrio do diretor, dos funcionários e dos carcereiros penitenciárias.

A própria Carta Magna assegura que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei” (Constituição Federal 1988, art.5º, II). Nesse sentido, assim como só se pode impor ao condenado as sanções previstas em lei, do mesmo modo, não se admite que o preso seja submetido a restrições, ou tratamento degradante, desumano não prescrito em lei.

Ademais, o próprio art. 2º caput da Lei de Execução Penal, dispõe que a jurisdição penal no processo de execução será exercida em conformidade com a própria LEP e o Código de Processo Penal, consagrando o princípio da legalidade na execução da pena.

A observância a tal princípio, é de suma importância, uma vez que, visa impedir que o excesso ou o desvio da execução prejudique a dignidade da pessoa humana e a humanidade do Direito Penal, daí, o interesse e a necessidade de passar o controle administrativo do sistema penitenciário nacional, para a iniciativa privada, tendo em vista, que nos Estados brasileiros onde essa experiência foi feita, tudo vem dando certo, principalmente no que se refere à obediência e respeito ao princípio da legalidade no executivo penal, onde se preserva todos os direitos dos condenados e assegura o respeito e a dignidade da pessoa humana para com os mesmos, fazendo deles verdadeiros seres humanos com vontade de viver e se transformar em cidadãos respeitados e respeitadores, mostrando assim, que a iniciativa dá certo e que a ressocialização recuperativa do preso é totalmente viável e possível.

3.2 Vantagens da terceirização

Indubitavelmente a privatização do sistema penitenciário brasileiro é uma forma de possível solução para a crise penitenciária nacional, conforme já se mencionou, nesse sentido prescreve a ilustre jurista Zanella Di Pietro, (2002, p. 174):

A terceirização seria a contratação, por determinada empresa, de serviços de terceiros para o desempenho de 'atividades – meio'. É o processo de gestão empresarial que consiste na transferência para terceiros (pessoas físicas ou jurídicas) de serviços que originariamente seriam executados dentro da própria empresa. Ainda na concepção da mesma autora "a terceirização tem como objetivo a liberação da empresa da realização de atividades consideradas acessórias, permitindo que a administração concentre suas energias e criatividade nas atividades essenciais

Aproveitando o conceito supra-citado, a proposta para buscar solucionar a problemática da crise do sistema penitenciário, seria a terceirização do serviço carcerário, tirando do Estado a responsabilidade acessória de administração dos presídios, passando a se preocupar apenas com a execução da pena.

Essa tem sido uma experiência nova ainda no Brasil, assim como no resto do mundo, mas, que já tem surtido efeitos positivos em países europeus, assim como nos Estados Unidos e Austrália, que já vem se utilizando dos serviços de privatização dos presídios a mais de uma década. E já que tem demonstrado sucesso, porque não copiar ou absorver a experiência, adaptando-a a realidade brasileira? Já que, o modelo penitenciário tradicional já deu grandes mostras de sua falência.

O presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de São Paulo que defendeu tese de mestrado na Universidade de São Paulo (USP) sobre a privatização de presídios nos anos 90, acredita que a privatização é um caminho para solucionar muitos problemas do Sistema Prisional. Em nota publicada em setembro de 2008, asseverou D'Urso (2008, p. 01):

Parte da solução para os problemas dos presídios todo mundo conhece. Não é preciso reinventar o sistema penitenciário brasileiro, mas sim supri-lo com pesados investimentos. No entanto, o Estado afirma - e emite sinais sucessivos - que não tem recursos para bancar uma modernização no compasso da urgência necessária; nas dimensões demandadas; e na vontade política de encarar essa monstruosidade que se transformaram os presídios brasileiros, que mantêm 450 mil presos em pouco mais de 210 mil vagas.[...] uma das soluções plausíveis aponta para a privatização na modalidade da

terceirização dos presídios, uma política que vem sendo adotada em países da Europa, Estados Unidos e Austrália, desde os anos 80. O Brasil, em parcela ainda reduzida, investe na experiência trazendo ganhos sociais e mais eficiência para o sistema.

3.2.1 Custos mais baixos

De acordo com dados publicados pela Revista Época (abril, 2007) o Brasil gasta cerca de R\$ 4,8 bilhões por ano para manter seus presos, mesmo diante de uma quantia tão alta, ainda faltam cadeias e presídios para os criminosos. O último levantamento da Secretaria Nacional de Segurança mostra que há apenas três vagas para cada quatro condenados. Se todos os mandados de prisão expedidos pela Justiça fossem cumpridos, o número saltaria para 653 mil. Isso mostra que manter presídios, tem um custo muito elevado para o Estado.

O modelo norte americano tem mostrado que o sistema de privatização reduziu os custos com presídios e o Estado tem notado uma diferença considerável se comparado a períodos anteriores.

Em artigo publicado pela Revista Época (2007,04) explicita-se:

De acordo com o Departamento de Justiça americano, a economia para o governo com um presídio privado é de apenas 1% em relação a um presídio mantido pelo Estado. Eis o principal ponto positivo do exemplo americano: quando a gestão é privada, a implantação de novas unidades custa menos e é mais rápida. Uma unidade privada de 350 vagas é entregue em cinco meses a um custo de US\$ 14 mil por vaga. Pela mesma obra, o governo gasta quase o dobro, US\$ 26 mil, e o prazo de entrega é de dois anos. Trata-se de uma preciosa lição para países com déficit de vagas. Se o Brasil tivesse a eficácia das empresas americanas, as 103.400 vagas que estão faltando aqui sairiam por pouco mais de R\$ 3 bilhões. Pelos padrões atuais do Estado brasileiro, o custo seria três vezes maior.

Nesse sentido, a privatização reduziria os custos com o sistema penitenciário, fazendo com que os recursos públicos, pudessem ser utilizados em Educação e saúde, por exemplo. Pois, não basta apenas se preocupar com a construção de presídios, faz-se necessário investir também em educação, em boa qualidade de vida, para que não se tenham futuros delinquentes. Como se tem observado na totalidade dos

estabelecimentos prisionais, a grande massa carcerária é constituída de analfabetos, semi-analfabetos ou pessoas que não chegaram a concluir o ensino médio.

Além disso, outra vantagem seria na questão da segurança pública. O fato é que anualmente milhares de policiais são destinados aos presídios e ali exercem suas atividades laborais prestando segurança aos estabelecimentos. Com o sistema de privatização todos esses policiais seriam disponibilizados para prestarem segurança à sociedade nas ruas, onde a violência tem se intensificado. Nesse sentido, já que o monitoramento de presos no sistema privado dispensaria o trabalho de policiais militares, ter-se-ia muito mais segurança nas ruas.

3.2.2 Fim da ociosidade e trabalho produtivo do preso

Outro problema enfrentado nos estabelecimentos prisionais brasileiros é a ociosidade dos detentos. O preso ocioso é caro para o Estado, inútil e acaba se tornando nocivo à sociedade dentro e fora da prisão, pois, sem trabalho na vida cotidiana e monótona do cárcere, o detento aplica sua mente e suas ações à prática da criminalidade, tornando difícil sua reeducação e ressocialização, o que foge dos objetivos da própria LEP.

O trabalho serve para afastar o condenado da inércia, do ostracismo, dos pensamentos negativos e faz, talvez, com que venha a recuperar sua auto-estima e valorização como ser humano.

É preciso que os presos trabalhem e o sistema carcerário precisa oferecer condições para isto. O trabalho sempre esteve inserido na vida da sociedade, garantindo ao indivíduo dignidade dentro de seu meio familiar e social. Como não poderia deixar de ser, o trabalho do preso encontra-se inserido dentro desta ótica que vincula o trabalho à existência digna do ser humano. É nesse sentido que o trabalho do preso é necessário e eficiente na difícil tarefa de ressocialização.

O direito laboral é tido como um dos direitos humanos fundamentais reconhecido mundialmente e garantido expressamente pela Constituição brasileira e legislações

afins. A nossa Carta Magna dispõe que, “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.(Constituição Federal 1988: art.170). O Código Penal Brasileiro garante que “o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social”.(Código Penal,1940, art 39).

Nesse sentido, assegura em suas lições o ilustre Delmanto (2000, p.75):

O trabalho é direito e dever dos presos. Será sempre remunerado (em valor não inferior a três quartos do salário mínimo), mas devendo a remuneração atender à reparação do dano do crime, assistência à família etc. (LEP, art. 29). Garante-lhe, ainda, este art. 9º do CP, os benefícios da Previdência Social. Assim, embora o trabalho do preso não fique sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (LEP, art. 28, § 2º), ele tem direito aos benefícios previdenciários.

Ademais, a Lei de Execuções Penais de 11 de julho de 1984, sobre o trabalho do preso assim discrimina:

Art. 28 – O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.
§ 1º. Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.
§ 2º. O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

De acordo com a legislação citada, o trabalho do preso é legal e necessário. Mas será que no sistema penitenciário brasileiro a legislação é posta em prática? A resposta é óbvia, o Estado não tem tido estrutura para oferecer condições de trabalho em todas as penitenciárias brasileiras, mostrando sua ineficácia na gestão dos estabelecimentos prisionais. É nesse sentido, que a proposta da privatização traria vantagens para o país, pois, nos presídios privados os presos geralmente trabalham.

O trabalho dos encarcerados além de contribuir na ressocialização, reduzir a ociosidade, contribuir para o crescimento da economia, ainda, reduziria a superlotação dos presídios através da remição. Neste diapasão a Lei de Execução Penal trata do instituto da remição através do trabalho, ao dispor em seu artigo 126: “o condenado que

cumpra a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena”.

Doutrinariamente existe até o entendimento de que, caso o preso queira trabalhar e o Estado não lhe proporcione condições, será possível até mesmo que se aplique o instituto da remição. Assim, de acordo com o entendimento do Professor Celso Delmanto (2000, p. 75):

Dadas as nossas péssimas condições carcerárias, não será incomum o condenado querer trabalhar e o Estado não lhe dar condições para isso. Nesta hipótese, desde que comprovadas essas circunstâncias, entendemos que o condenado fará jus à remição.

A lei é bastante clara ao tratar os caminhos que devem ser seguidos para reintegrar o condenado ao convívio social. Ocorre que o Estado tem demonstrado que é falho e ineficiente na administração dos estabelecimentos prisionais e no cumprimento da lei, sobretudo, no que se refere às condições de trabalho do preso. Existe uma omissão Estatal em todos os sentidos - quer por seus órgãos de atuação quer por meio de seus agentes.

Nesse sentido, a privatização seria um caminho, uma “luz no fim do túnel”, pois, com presídios sob a gestão do setor privado, todos os presos iriam trabalhar e o resultado do trabalho produtivo, mediante salários, seria revertido à família do preso, ou ao ressarcimento de prejuízos que porventura tenha provocado no estabelecimento, e ainda assim estaria contribuindo para custear o encarceramento. Em suma, trazendo várias vantagens ao encarcerado e ao Estado, executando, assim, o que determina a Lei de Execução Penal.

De acordo com reportagem da Revista Época (2007: edição 464):

Um aspecto importante é que, nos presídios privados, o preso costuma trabalhar. No Brasil, essa ainda é uma condição excepcional. O Rio de Janeiro é um exemplo. Dos 22 mil presos do Estado, apenas 900 têm alguma ocupação. As vantagens do trabalho de presos são muitas. Para o preso, cada três dias trabalhados equivalem a um a menos na pena, além de salários que variam de R\$ 295 a R\$ 550. Para a sociedade, 5% desse valor é retido como uma espécie de imposto usado para custear o encarceramento. Nos presídios privados, o trabalho dos presos poderia gerar serviços ou produtos vendidos no mercado.

3.3 Presídios privatizados – experiências que têm dado certo

A privatização de presídios tem sido tema de muitas discussões. Alguns se mostram contrários à proposta, entretanto, diante da falibilidade do Estado enquanto gestor e administrador dos estabelecimentos prisionais, a privatização se mostra eficaz na solução de muitos problemas que o sistema enfrenta atualmente. É partindo desse pressuposto que se pretende apresentar exemplos concretos de presídios privatizados que tem apresentado efeitos positivos.

3.3.1 Penitenciária Industrial Regional do Cariri – PIRC

Um exemplo próximo, é a Penitenciária Industrial Regional do Cariri – PIRC, localizada em Juazeiro do Norte no Estado do Ceará, que foi inaugurada em 17 de novembro de 2000 e é administrada pelo governo do Estado do Ceará em parceria com a Companhia Nacional de Administração Prisional Ltda (CONAP), cujo sistema de terceirização funciona desde 2001.

A realidade da PIRC tem sido um exemplo de modelo de privatização que tem apresentado efeitos positivos se comparado a determinadas penitenciárias brasileiras administradas pelo Estado. De acordo com a proposta desse trabalho, a Penitenciária Industrial Regional do Cariri, mantém um contrato de parceria com o Estado, que é o responsável pela indelegável função de acompanhar a aplicação da pena, fazer a progressão dos regimes fechado para o semi-aberto, e deste para o aberto e a empresa privada gerenciadora do estabelecimento, que assume todos os encargos administrativos selecionando, recrutando, contratando sob sua inteira responsabilidade, os funcionários, cumprindo com todas as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras, em decorrência de sua condição de empregadora contratante.

No que se observa sobre a atuação da PIRC, enquanto estabelecimento prisional de Ressocialização do Preso, nota-se que cumpre o que prescreve a Lei de Execuções Penais. Nas palavras de Marcos Prado, diretor de recursos humanos da CONAP, citado por Silva e Bezerra (2005, p.2):

As palavras de Marcos Prado, diretor de recursos humanos da CONAP, são bem elucidativas no sentido de demonstrar a forma como é feita a execução da pena na PIRC, quando se expressa nos seguintes termos: "[...] você não pode comparar o que estamos fazendo aqui com uma simples detenção, uma simples cadeia. Aqui existe toda uma infra-estrutura visando ao atendimento da lei de execução penal, e obviamente, à ressocialização do preso. O nosso maior desafio é provar tanto para o governo quanto para a sociedade, que essa experiência dá certo."

A penitenciária Industrial Regional do Cariri tem sido comentada, entre estudiosos do direito e sociedade civil pela experiência vivenciada, justamente por buscar dar o máximo de efetividade à Lei de Execução Penal – LEP, direcionando sua atenção para os seguintes aspectos: individualização da pena, assistência jurídica, assistência religiosa, assistência à saúde, assistência educacional, trabalho prisional e assistência ao egresso.

Sobre a individualização da pena a Constituição Federal, 1988 no seu art. 5º, XLVI, XLVII e XLVIII assegura:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Na penitenciária em comento, leva-se em conta essa individualização prescrita pelo ordenamento constitucional, na medida em que os serviços de assistência psicológica, de orientação social e sexual, tanto ao interno quanto ao egresso, são efetuados por um quadro de funcionários próprio da CONAP, levando-se em consideração as especificidades de cada preso.

Do mesmo modo, a assistência jurídica assegurada ao preso pelos arts. 15 e 16 da Lei 7.210/84, assim preceitua

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais

A assistência jurídica é plenamente concretizada na PIRC, disponibilizando quatro advogados contratados pela CONAP, para prestarem assistência aos condenados que não possuem condições financeiras para contratar advogado particular, nem são assistidos por defensores públicos, além de ter também, uma quantidade razoável de estagiários de Direito disponíveis para prestarem esclarecimentos e auxiliarem os advogados na defesa dos interesses e direitos do preso.

No que concerne a assistência religiosa assegurada pela LEP, seu art. 24, assim prescreve:

A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

Segundo o mesmo dispositivo, a referida assistência é prestada de forma satisfatória respeitando as individualidades de crenças dos presos. O estabelecimento oferece diferentes cultos religiosos em dias estabelecidos de acordo com a religião de cada grupo de detentos. A prática religiosa baseia-se na valorização da pessoa humana, mostrando ao homem preso sua dignidade de filho de Deus e isso tem facilitado a disciplina no presídio.

Além da assistência jurídica, religiosa, a PIRC presta também assistência educacional, através de aulas de ensino fundamental e médio ministradas em escola no interior do presídio, bem como, assistência médico-odontológica através de uma equipe composta por “um médico, um psiquiatra, dois psicólogos, um dentista, dois enfermeiros e três assistentes sociais” (Silva e Bezerra, 2005:2). Dentro do próprio presídio existe um ambulatório com enfermaria e centro cirúrgico, onde são prestados os atendimentos e feitos procedimentos cirúrgicos de baixa e média complexidade.

No que se refere ao trabalho do preso, na Penitenciária Industrial Regional do Cariri, este trabalho, possui inegável valor social, uma vez que, além de oferecer condições favoráveis, com cursos e atividades profissionalizantes, tira o preso da ociosidade e faz com que o mesmo venha a se sentir útil, além do mais, ainda reduz o tempo de cumprimento da sua punição através do benefício da remição, ou seja, para cada três dias trabalhados diminui-se um dia no tempo do cumprimento da pena, *in verbis* o texto dos arts. 28 e 29 da LEP.

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. e produtiva

Na Penitenciária Industrial Regional do Cariri, o trabalho é exercido de forma livre, os presos se interessam pelo trabalho, uma vez que, além de terem sua pena reduzida ainda aprendem uma profissão e são remunerados pelos serviços prestados. Mesmo tendo como ferramentas, objetos cortantes que lhes facilitariam a fuga, nunca se rebelaram, demonstrando o querer da verdadeira ressocialização.

Sobre isso comenta Silva e Bezerra (2005, p. 02):

Na PIRC o trabalho prisional é exercido internamente, englobando serviços de manutenção do próprio presídio, como limpeza, pintura e jardinagem, até trabalhos manufaturados, como confecções, folheados e produtos de limpeza. A cada preso que trabalha é garantido a remuneração mínima de três quartos do salário-mínimo (art. 29 da LEP), bem como a empresa empregadora fica isenta das obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais. O preso que trabalha tem direito ao benefício da remição, na proporção de um dia de pena por cada três dias trabalhados (art. 126 da LEP).

Uma breve análise na abordagem apresentada é suficiente para concluir que a experiência vivenciada pela PIRC é eficaz na redução dos problemas enfrentados no sistema prisional brasileiro. Ademais, além de toda assistência prestada ao preso, o estabelecimento prisional não possui o problema da superlotação, o número de vagas para detentos é de 550, sendo que nunca ultrapassou 520. É essa realidade que se almeja para todos os presídios brasileiros. Pois, a experiência da PIRC constitui-se em verdadeira efetivação da Lei de Execuções Penais, objetivando a ressocialização do egresso e valorização dos direitos humanos.

3.3.2 Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG) – PR

A penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG) localizada no Paraná é tida como maior modelo de presídio privatizado do país. A começar por sua arquitetura moderna que em nada lembra os estabelecimentos prisionais brasileiros. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a PIG também é pioneira na terceirização, pois é a primeira Unidade Penal do Brasil em que toda sua operacionalização é executada por uma empresa privada contratada pelo Estado, mediante processo licitatório.

Construída com recursos dos Governos Federal e Estadual, a PIG foi inaugurada em 1999, e desde sua fundação até os dias atuais tem servido de modelo para muitos presídios brasileiros. Lá tudo é terceirizado. Quase todas as 140 pessoas que trabalham no local – incluindo todos os agentes penitenciários ou “de disciplina” são funcionários da Humanitas, empresa que ganhou por licitação o direito de coordenar as atividades internas do presídio.

Trata-se de uma parceria público – privada, que tem dado certo. Pois na PIG não há superlotação, é dispensado um tratamento humanitário ao preso e os custos têm

sido bem mais baixos para o Estado. Além disso, mesmo abrigando condenados que cumprem pena por delitos de maior lesividade, a reincidência é mínima. Provando que a instituição tem tido resultados satisfatórios na ressocialização dos presos.

Sobre tal aspecto, expressa Ozório e Vizzoto (2005, p.1):

A Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG) tem capacidade para 240 (duzentos e quarenta) presidiários. Tem 117 (cento e dezessete) funcionários... O contrato estabelecido entre a empresa de administração penitenciária Humanitas e o Poder Público tem duração estabelecida em dois anos, podendo ser renovado. O Estado paga à empresa a quantia mensal de R\$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais), o que equivale a cerca de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por preso.

Em abril de 2004, encontravam-se 237 (duzentos e trinta e sete) presos na penitenciária de Guarapuava. O perfil dos criminosos que lá se encontram, segundo relatório mensal obtido junto à direção do presídio de Guarapuava, apresenta traços peculiares, denotando a vocação do estabelecimento à tutela dos delitos de maior lesividade. Grande parte dos criminosos que estão em Guarapuava praticaram delitos de maior potencial ofensivo, como homicídio (35% do total), tráfico de entorpecentes (21% do total), latrocínio (20% do total) e estupro (15% do total). Para os demais crimes, restam apenas 9%. Dos ingressos no estabelecimento criminal, 181 (cento e oitenta e um) são primários, e 58 (cinquenta e oito) reincidentes. A média de idade concentra-se entre 21 e 35 anos, abarcando 145 (cento e quarenta e cinco) detentos (60% do total).

Analisando os dados apresentados pelo DEPEN e o perfil dos presos que são recebidos em Guarapuava, o que mais chama atenção é a baixa reincidência, que chega a 6%, enquanto que em outras penitenciárias brasileiras geridas totalmente pelo Estado a reincidência chega a 70%. O que mostra a eficácia da privatização de estabelecimentos prisionais, pois além da questão da reincidência reduzida, ou quase abolida, tem também inúmeras outras vantagens, tais como: a redução de custos, resultando numa grande economia estatal, o fim da ociosidade através da valorização do trabalho, que por sua vez, além de fazer com que o apenado se sinta útil, ainda reduz a superlotação já que através do instituto da remição a pena é diminuída. Vê-se, pois, que a penitenciária privatizada reúne todas as condições necessárias a prestar a assistência prevista na LEP, assegurando direitos fundamentais básicos do preso, coisa que o Estado sozinho não tem conseguido desempenhar.

A política utilizada pela PIG apresenta uma preocupação com a ressocialização do preso, pois, objetiva oferecer ao detento a oportunidade de aprender um trabalho que pode ser útil ao final de sua pena. No referido estabelecimento prisional, nunca houve motins, rebeliões, uso de drogas, lá o cigarro não é permitido nem entre os funcionários. O dia a dia dos presos e funcionários é monitorado por circuito interno de tv. Porém, os agentes penitenciários não trabalham armados. Em suma, não há violência no presídio. O que não se pode afirmar da maioria das penitenciárias brasileiras.

Em face do exposto, analisando e comparando a realidade vivenciada pela Penitenciária Industrial de Guarapuava – PIG e pela Penitenciária Industrial Regional do Cariri – PIRC, anteriormente citada neste trabalho, percebe-se que, a proposta de parcerias entre o Estado e a iniciativa privada, onde o primeiro cede ao segundo a responsabilidade sobre a gestão administrativa dos estabelecimentos penitenciários, é um caminho para tirar o sistema penitenciário da crise na qual se encontra atualmente. Conforme fora visto, a experiência obtida entre as duas penitenciárias privatizadas, tem se mostrado muito mais eficiente do que o tradicional sistema, principalmente pela efetivação dos preceitos da moderna e avançada Lei de Execução Penal Brasileira e pelo respeito aos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática da crise que assola o sistema penitenciário brasileiro atrelada a ineficácia do Estado na eminente função de responsável pela solução dos problemas, tem sido tema de muitos debates entre juristas, estudiosos do assunto e leigos assim como tem preocupado a sociedade civil, já que, o Estado não tem conseguido ter o controle da situação. A criminalidade tem aumentado a cada dia assim como os inúmeros problemas prisionais, o poder público não tem conseguido ressocializar o apenado, ao contrário, na atualidade, os presídios superlotados e violentos tem se constituído em verdadeiras "universidades do crime".

Foi nesse sentido, que se buscou tecer uma discussão sobre a Eficácia da privatização do sistema penitenciário Brasileiro, como um caminho a ser utilizado para tentar solucionar a crise. Para obtenção dos resultados explicitados foi feita uma pesquisa exploratória - descritiva, na qual se analisou posicionamentos doutrinários e legislações que tratam sobre a referida temática, bem como, foram feitas descrições de realidades práticas do exercício de entidades prisionais privatizadas localizadas nos estados do Ceará e Paraná, que tem sido consideradas como parâmetros na ressocialização de presos.

A temática desenvolvida buscou abordar vários aspectos da falência do sistema penitenciário, destacando seus principais problemas frente à inaplicabilidade da Lei de Execuções Penais, sobretudo por questões intitucionais do Estado. Essa situação demonstra que na prática a legislação de certa forma e em determinados atos torna-se ineficaz, uma vez que, o direito acaba sendo maquiado de ações arbitrárias de agentes que detêm o poder. Para o legislador é incompatível a prática de atos que firam princípios constitucionais, pois qualquer disposição que esteja em desconformidade com os direitos fundamentais de modo a não dotar-lhe efetividade plena, demonstra ferir o princípio da dignidade humana.

Em virtude do que foi mencionado, o que se tem observado é que a LEP, tida como legislação de cunho humanista, moderno e avançado, tem se constituído em letra morta, já que, não tem cumprido os direitos do condenado, nem os direitos constitucionais têm sido garantidos. Demonstrando o sucateamento do sistema, aliado

processo investigativo constante, visando principalmente, maior compromisso dos legisladores e da sociedade civil na busca de soluções cabíveis e urgentes para a questão carcerária, que é acima de tudo uma necessidade social.

REFERÊNCIAS

AURELIO. Buarque de Holanda Ferreira. **Dicionário de língua portuguesa**. Rio de Janeiro, Nova Fronteira:2007

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo, Martins Fontes: 1999

BRASIL. **Constituição do Império, número XX**. Rio de Janeiro, Alves & Cia, s.d. 1 volume

BRASIL. **Constituição interpretada pelo STF, Tribunais superiores e textos legais**. Rio de Janeiro, Freitas Bastos: 2006

BRASIL. **Lei de execução penal**. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984 Vademecum universitário de direito. São Paulo: Rideel, 2007

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** – parte geral. Vol 1. São Paulo:Saraiva, 2001

DELMANTO, e outros. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Renovar, 2000

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Disponível em: www.mj.gov/depem. acesso em 15 de setembro de 2008

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública**. São Paulo: Atlas, 2002

D'URSO, Luiz Flavio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999

Presídios Privados Para Minimizar Falta de vagas no Sistema Carcerário Paulista. São Paulo:2008. Disponível em <http://www.oabsp.org.br/>

FORUM DE ENTIDADES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS, 2007. Disponível em: http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=4287&Itemid=1

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir – nascimento da prisão*, 29ª ed. Petrópolis: Vozes, 2004

GOMES, Luiz Flávio. *Juízes proíbem mais presos nos presídios. Fim da política do "hands off"?*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1667, 24 jan. 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10880>. Acesso em: 16 set. 2008

GONÇALVES, Elisa Pereira. *Iniciação a Pesquisa científica*. 2ª ed. São Paulo: Alínea, 2001

JESUS, Damásio. Evangelista de. *Direito Penal – Parte geral*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999

MEDINA OSÓRIO, Fábio; VIZZOTTO, Vinicius Diniz. *Sistema penitenciário e parcerias público-privadas: novos horizontes*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 882, 2 dez. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7643>. Acesso em: 02 out. 2008.

MIRABETE, Julio Fabrini & Fabrini, Renato. *Execução Penal*. 11ª ed. São Paulo, Atlas: 2007

MIRABETE, Julio Fabrini. *Manual de Direito Penal*. vol 1. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 1999

OLIVEIRA, Edmundo. *Política criminal e alternativas à prisão*. Rio de Janeiro. Forense, 1.997.

PORTELA, Fábio. *Arquivo de artigos*. Disponível em: <http://arquivoetc.blogspot.com/2006/09/os-presdios-se-tornaram-business.html>. Acesso em 16 de setembro de 2008

REVISTA ÉPOCA – *Privatizar resolve?* 464 edição. Abril, 2007

